



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329252-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARTEMIS CLINICA MEDICA LTDA, CONTINENTALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,, SEMAC – SERVIÇOS ESPECIAIS EM MEDICINA DE ALTA COMPLEXIDADE EIRELI, CONMEDI – CONSULTÓRIO MÉDICO INTEGRADO EIRELLI, UNI HOSP SAÚDE S/A, AMAUTA DIAGNÓSTICOS CLÍNICA MÉDICA LTDA, GERHOSP SERVICOS HOSPITALARES LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA, SANTO ANDRÉ - SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e LEIA MARCIA NAKED TANNUS EIRELI, são embargados ITALICA SAUDE LTDA (MASSA FALIDA) e ITALTAC TECNOLOGIA NA ÁREA DE COBRANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.329.252-04.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: ARTEMIS CLÍNICA MÉDICA LTDA. e
OUTROS
Embargados: ITALICA SAUDE Ltda (Massa Falida) e
OUTROS
Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.231

Embargos declaratórios. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 191/202, sustentando omissa a decisão colegiada, pois não se atentou quanto a inexistência de decisão condenatória reconhecendo a confusão patrimonial e desvio de finalidade das empresas, assim como que os IDPJ possuem distintas causas de pedir, não havendo, assim, falar no reconhecimento da conexão. Defende que o indeferimento da prova pericial, oportunamente postulada, evidencia

cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Pretende o prequestionamento da matéria. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que a parte embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissivo, fundamentando, de forma bastante clara e suficiente, resta evidente, no caso concreto, que as questões discutidas nos incidentes, independentemente de anterior decisão condenatória, estão, evidentemente, entrelaçadas, pois ambos IDPJ discutem a alegação de confusão patrimonial e gerencial das empresas do grupo econômico, a autorizar o reconhecimento da conexão imprópria, com a consequente reunião dos autos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias e, com isso, garantir segurança jurídica, celeridade e economia processual.

No mais, resta evidente que a produção da aludida prova pericial seria totalmente inócua para comprovar a alegação de inexistência de abuso de direito e confusão patrimonial, pois tal prova não teria o condão de infirmar o teor das provas documentais produzidas nos autos, daí porque sem pertinência a alegação de cerceamento de defesa e pretensa violação ao princípio do contraditório e ampla defesa

Convém salientar, por pertinente, é desnecessária a menção expressa de todos os argumentos e dispositivos legais citados pela parte, bastando que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo, como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, confira-se julgados do C. STJ sobre a questão:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O*

Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. (...) 5. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro Marco Aurelio Belizze, Terceira Turma, j. 20/10/2015) (g/n);

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (...) 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 08/09/2015).

Afinal, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, nos termos do art. 1.025 do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R356